



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 10ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Rua 28 de Outubro, 691, sala 104 - Bairro: Alto da Boa Vista - CEP: 18087-080 - Fone: 1521028358

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4016066-19.2026.8.26.0602/SP

AUTOR: ----- (PAIS)
AUTOR: ----- (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))
RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

----- menor impúbere representada pela genitora -----
move ação de indenização por danos materiais e morais contra -----
alegando, em síntese, que participou e venceu concurso cultural denominado “Boiadeirinha do Aquática”, promovido pela ré, cuja premiação consistiria em experiência especial junto à cantora Ana Castela. A campanha publicitária divulgada prometia às participantes mais votadas ingressos para o evento, bem como à vencedora a oportunidade de vivenciar experiência especial junto à artista, inclusive com acesso ao camarim e acompanhamento de responsável legal, no caso de participante menor de idade. Confiando na oferta divulgada, a autora participou das etapas do concurso, mobilizando familiares e conhecidos para obtenção de votos, vindo a ser declarada vencedora da competição. Ademais, para participação no concurso e comparecimento ao evento, sua família suportou gastos com aquisição de roupas, acessórios temáticos, chapéus e despesas de deslocamento até a cidade de Águas de Lindóia, desembolsando a quantia total de R\$ 1.182,44. Contudo, o prêmio anunciado não foi efetivamente entregue nos moldes prometidos. Houve falhas na organização do evento, ausência de informações adequadas, longa espera e exposição dos participantes à chuva. Sustenta ainda que, no momento do encontro com a artista, foi afastada de sua genitora, em desconformidade com a publicidade veiculada, tendo a experiência se resumido a breve contato, consistente basicamente em um abraço e uma fotografia, sem qualquer interação compatível com a expectativa criada pela campanha promocional, causando-lhe frustração e abalo emocional que extrapolam meros dissabores cotidianos. Em razão disso, requer a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 1.182,44, bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$20.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada por carta, a ré **não apresentou contestação**.

O Ministério Público declinou de intervir no feito, por se tratar de pretensão de natureza patrimonial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento da lide no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação é **parcialmente procedente**.

A ré, embora citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, incidindo os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil.

A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, devendo ser confrontada com os elementos constantes dos autos. No caso concreto, os documentos juntados pela autora corroboram a narrativa inicial no sentido de que a ré promoveu concurso cultural amplamente divulgado, prometendo à vencedora experiência especial junto à artista Ana Castela, circunstância que motivou a participação da autora e de seus familiares.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é claramente de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A oferta publicitária veiculada pela ré integra o conteúdo obrigacional assumido perante os consumidores, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos elementos existentes nos autos, verifica-se que a experiência disponibilizada à autora não correspondeu àquela anunciada pela ré. A prova produzida evidencia discrepância entre a legítima expectativa criada pela publicidade e o serviço prestado.

A inadequação do serviço foi agravada pelo fato de a campanha publicitária ser direcionada ao público infantil com prometida experiência diferenciada à vencedora do concurso. Após mobilizar participantes, obter engajamento do público e declarar a autora vencedora, a ré deixou de conferir tratamento compatível com a premiação anunciada.

Ficou caracterizada, portanto, falha na prestação do serviço e descumprimento da oferta, circunstância suficiente para ensejar a responsabilização da ré pelos prejuízos experimentados pela autora.

Nesse aspecto, a autora comprovou que suportou despesas relacionadas ao concurso e ao comparecimento ao evento, no valor total de R\$ 1.182,44. Tais gastos guardam nexos causal direto com a atividade promovida pela ré e com a legítima confiança depositada na oferta publicitária divulgada.

Assim, de rigor a restituição dos valores despendidos.

No que diz respeito aos danos morais, é certo que o mero inadimplemento contratual, em regra, não gera dano moral indenizável. Todavia, as peculiaridades do caso concreto revelam situação excepcional.

A ré, como já exposto, promoveu concurso destinado ao público infantil, criou legítima expectativa de vivência única e especial à participante vencedora e, posteriormente, entregou experiência manifestamente inferior àquela anunciada.

Nessas condições, a frustração experimentada ultrapassa o mero dissabor cotidiano e caracteriza lesão extrapatrimonial indenizável.

Quanto ao *quantum* indenizatório, o valor postulado na inicial mostra-se excessivo. Considerando as circunstâncias do caso, a extensão do dano, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o caráter compensatório e pedagógico da medida, reputo adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, aspecto em que a autora sucumbe em parte.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.182,44 (mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e indenização por dano morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tudo com atualização monetária contada do ajuizamento da ação, e juros de mora, da citação, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência recíproca, porque a autora foi vencedora na tese.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ELIAS THEMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018229582v3** e do código CRC **63fa3d23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ ELIAS THEMER
Data e Hora: 11/09/2026, às 14:47:51

4016066-19.2026.8.26.0602

610018229582.V3